



EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.467.12-93

ANÁLISE. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SME. Serviços técnicos de manejo de árvores. Ausências de: despacho de autorização, caução, identificação clara dos locais de execução dos serviços. Comprovação de regularidade fiscal extemporânea. ACOLHIDOS. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 7º, § 2º, II, art. 27, art. 31, I, e art. 41, Lei 8.666/93.

Relatório e voto englobado TCs 72-001.397.12-00 e 72-001.467.12-93.

2.814ª Sessão Ordinária

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 009/DRECS/2011 e o respectivo Termo Aditivo 003/DRECS/2012, ambos atrelados à Ata de Registro de Preços 001/Seme/2011.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de junho de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência



ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Na análise do Certame Licitatório, instaurado pela Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação – SEME, na Modalidade Pregão, para prestação de serviço de conservação de áreas internas ajardinadas/praguejadas, com poda, remoção e transporte de árvores através de equipes, mediante Ata de Registro de Preços, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu por sua irregularidade em razão das seguintes infringências:

- ao artigo 3º, inciso IV, da Lei Federal nº. 10.502/02, pela ausência de designação do pregoeiro e respectiva equipe de apoio (item 12.2);

- ao artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº. 8.666/93, pela ausência de planilha de composição de custos na pesquisa de preços anterior à licitação (itens 12.4 e 12.7);

- ao artigo 28 da Lei Federal nº. 8.666/93, pela solicitação de certidão simplificada da sociedade comercial, expedida pela Junta Comercial do Estado (item 12.11);

- ao artigo 31, inciso I, da Lei Federal nº. 8.666/93, pela não exigência do balanço patrimonial do último exercício social (item 12.13);

- ao artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93, pelo descumprimento da Cláusula 6.11.1 do Edital que trata da planilha de composição de custos (item 12.19).

Essas conclusões foram endossadas pela Coordenadora Chefe de Fiscalização e Controle II, às fls. 520/520v.

No parecer inicial de fls. 522/526, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou tais conclusões ressaltando, todavia, que as exigências dos subitens 5.3.3.8 e 5.3.3.9 (habilitação técnica), 5.3.4.2.1 (qualificação econômico- financeira), 5.3.5.5 (regularidade fiscal) e 5.3.6.2 a 5.3.4 (Certidão Negativa de Débitos Salariais e Infrações Trabalhistas) do Edital não tem suporte na legislação aplicável ou foram consideradas restritivas em precedentes desta Corte de Contas.

Apresentaram defesa, na ordem, o ex-Secretário da Pasta Valter Antonio da Rocha (fls. 538/547), o ex-Presidente da Comissão de Licitação n.º 2 Alexandre A. Lanzoni (fls. 548/567), e, finalmente, a Pasta interessada, por sua Chefia de Gabinete, encaminhando parecer da Assessoria Jurídica (fls. 730/740), todos rebatendo a avaliação da Auditoria, que, no entanto, manteve seus apontamentos iniciais, na análise de fls. 741/744.



A Assessoria Jurídica de Controle Externo, na nova intervenção de fls. 747/763, considerou superados os apontamentos relativos às infrações ao artigo 3º, inciso IV, da Lei Federal n.º 10.502/02¹ e ao artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93², e procedentes as violações aos demais dispositivos deste último Diploma, ressalvando, ainda, que apenas a exigência do item 5.3.5.5 do Edital (regularidade fiscal) era restritiva.

A Subchefia, acompanhando o parecer de sua Assessora, ponderou que a certidão simplificada do registro empresarial deveria ser alternativa e não condicionante da participação no pleito, afastando, contudo, qualquer mácula do Instrumento Convocatório, bem como aquela concernente à exigência da atualização do capital social para comprovação da habilitação econômico-financeira e a relativa à certidão de débitos trabalhistas (fls. 765/766).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à sua vez, apoiando-se nos argumentos das defesas, opinou pelo reconhecimento da regularidade dos atos examinados ou pelo reconhecimento de seus efeitos econômicos (fls. 767/784).

Derradeiramente, a Secretaria Geral, também na esteira das conclusões da Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerou irregular o Pregão n.º 045/SEME/2010.

Concernentemente ao Contrato n.º 09/DRECS/2011 e de seu Termo Aditivo de Reti-Ratificação n.º 03/DRECS/2012, objetos do TC n.º 72.001.467.12-93, a Auditoria também concluiu por sua irregularidade por decorrerem de Licitação viciada, e devido as seguintes infrações:

I) Do Contrato

- ao artigo 55, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93, devido à falta de identificação clara dos locais (unidades escolares) onde serão realizados os serviços técnicos de manuseio de arvores;

¹ Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

² Art. 7º - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 2º - As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários



- ao art. 56, “caput”, do mesmo Diploma por solicitar caução não prevista no Edital de Pregão.

II) Termo Aditivo

- aos artigos 60 (ausência do despacho de autorização) e 61 (falta de empenho prévio) da Lei Federal n.º 4320/1964;
- ao artigo 29 da Lei Federal n.º 8.666/93 (não apresentação dos documentos fiscais).

A ex-Diretora Regional de Educação, no período de 13/09/2006 a 08/01/2013, Leila Portella Ferreira ofereceu a defesa de fls. 215/226, destacando o cumprimento satisfatório do Ajuste, a inexistência de má-fé e a inocorrência de prejuízos ao Erário ou a terceiros.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, na apreciação dessa defesa, ratificou suas conclusões constantes de seus relatórios anteriores, o que, entretanto, mereceu reparos da Assessoria Jurídica de Controle Externo, a qual entendeu superados os questionamentos feitos, ressalvada a irregularidade decorrente do princípio da acessoriedade ao julgamento do Pleito Licitatório. Opinou também pela relevação da falha concernente à falta de autorização da autoridade competente (fls. 570/578 e 579/581).

A seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo reconhecimento da regularidade dos Instrumentos analisados, ao passo que a Secretaria Geral acompanhou os pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 582/584 e 596/602, respectivamente).

A Contratada quedou-se omissa, embora regularmente intimada para apresentação de defesa (fl. 586).

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Como deflui do relato conjunto dos processos em julgamento, as unidades técnica-jurídicas concluíram pela irregularidade do Pregão n.º 045/SEME/2010 deflagrado pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação para contratação, pelo regime de Registro de Preços, dos serviços de conservação de áreas internas ajardinadas/praguejadas e poda, remoção e transplante de áreas através de equipes, Certame esse vencido pela Empresa Trajeto Construções e Serviços Ltda., conforme Despacho de Adjudicação copiado à fl. 414.



De acordo com o parecer emitido, a Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu, em síntese, pelo cometimento de infração aos artigos 7º, § 2º, inciso II, 31, inciso I, e 41 da Lei Federal n.º 8.666/93³, e qualificou como restritiva a exigência, entendendo, ainda, o Assessor Subchefe ter havido afronta ao artigo 27 daquele mesmo Diploma. Tais conclusões foram acompanhadas pela Secretaria Geral no derradeiro parecer de fls. 786/793.

Observe, no entanto, que o artigo 7º, § 2º, inciso II, dispõe sobre a apresentação de orçamento detalhado em planilhas, que revelem a composição de todos os custos unitários; o artigo 31, inciso I, limita a documentação relativa à qualificação econômico-financeira ao “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social”; o artigo 41 versa sobre a vinculação ao Edital; o artigo 27, referido no parecer da Subchefia da Assessoria Jurídica, dispõe sobre a habilitação dos interessados, preceitos esses todos do Diploma Básico.

Todavia, entendo, “data venia”, que todos esses apontamentos concernem às exigências técnicas, jurídicas e formais do Edital de Licitação, a serem cumpridas pelos responsáveis no processamento da Licitação, sob pena de invalidação do Procedimento.

Nesse diapasão, não me parece razoável, s.m.j, que esta Egrégia Corte proclame a nulidade do Certame analisado, pelas infringências colacionadas, sem que haja, resquícios de má-fé, e sobremaneira, de danos à Administração Pública, o que positivamente não foi demonstrado no TC n.º 72-001.397.12-00 em exame.

Também não vislumbrei ofensa aos princípios explícitos enunciados no “caput” do artigo 37 da Carta Política de 1988, que rege a atuação da Administração Pública em todas as suas áreas de competência, sobrelevando os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Sob essa ótica entendo que a Licitação atingiu seu desiderato com a formalização da Ata de Registro de Preços 001/SEME/2011, entre a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e a Empresa

³ **Art. 31** - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais *quando encerrado há mais de 3 (três) meses* da data de apresentação da proposta;

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



vencedora do procedimento autorizando sua acolhida, porém, em caráter excepcional, em face das conclusões das unidades técnico-jurídicas.

De outra parte, no exame dos Ajustes pactuados pela Prefeitura através da Diretoria Regional de Educação de Capela do Socorro, Contrato n.º 009/DRECS/2011, às fls. 101/102, e Termo Aditivo n.º 003/DRECS/2012, às fls. 165/166, objeto do TC n.º 72-001.467.12-93, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral, opinaram pela regularidade dos Instrumentos, considerando superados os apontamentos da Auditoria, após as justificativas feitas pela ex-Diretora Regional de Educação Leila Portella Ferreira, na contradita de fls. 215/226.

Realmente, aquela ex-servidora esclareceu que os serviços eram prestados de acordo com as necessidades das unidades de Educação jurisdicionadas à Diretoria Regional de Capela do Socorro e autorizados pelo Engenheiro Agrônomo, através de laudo técnico.

Informou, também, que a prestação de caução, exigência não prevista no Instrumento Convocatório, visou garantir o cumprimento da avença pela Contratada, não configurando, propriamente, uma irregularidade.

Justificou, ainda, o fato de que o valor do Contrato foi fixado por estimativa e por equipe e não por unidade escolar, razão pela qual não ficou expressa a redução do objeto contratual, no Termo Aditivo.

Restou, outrossim, comprovada a regularidade fiscal da empresa a despeito de sua posterioridade à assinatura do Aditamento.

Por fim, revelou que a emissão posterior das Notas de Empenho decorreu das restrições do Executivo à liberação trimestral das cotas orçamentárias.

Ante o exposto e o que mais dos autos constam, Acolho em caráter excepcional, o Pregão n.º 045/SEME/2010, recomendando à Pasta à observância rigorosa dos preceitos legais assinalados pela Auditoria, com os reparos da Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral, bem assim da Ata de Registro de Preços 001/SEME/2011. Acolho, igualmente, o Contrato n.º 009/DRECS/2011 e o respectivo Termo Aditivo n.º 003/DRECS/2012, ambos atrelados à Ata de Registro de Preços atrás referida.

É como voto.